

**PARECER nº. , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta § 3º ao art. 52 da Lei de Execução Penal, para proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que proíbe visitas íntimas aos presos que estejam submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de evitar que esses presos enviem mensagens, por intermédio de cônjuges, companheiras ou namoradas, às organizações criminosas às quais pertencem. Com isso, pretende-se dificultar a articulação do crime organizado, protegendo o público em geral e também, mais especificamente, as pessoas envolvidas nas investigações criminais contra esses presos, sujeitas a vingança e a ameaças.

Após manifestação deste colegiado, a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências legislativas da União, sendo admitida a iniciativa parlamentar. Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos.

Com relação ao mérito, observamos uma inconsistência na proposição: se o objetivo é impedir que presos perigosos submetidos ao regime disciplinar diferenciado usem as visitas íntimas para se comunicar com comparsas, essa restrição deveria ser aplicável tanto aos envolvidos com organizações criminosas quanto aos presos que apresentem risco para a ordem e a segurança da sociedade. Nesse sentido, o § 3º a ser inserido no art. 52 da Lei de Execução Penal, que menciona as hipóteses previstas no § 2º desse dispositivo, deveria remeter também ao seu § 1º.

Todavia, ainda que seja possível corrigir essa omissão, há um obstáculo maior ao êxito desse propósito.

Além da visita íntima, o regime disciplinar diferenciado admite a visita semanal de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas, bem como o contato pessoal e reservado com advogados.

Essas pessoas, inclusive as crianças, podem facilitar a comunicação entre os presos submetidos a esse regime e outros criminosos, tanto quanto cônjuges ou outros parceiros sexuais.

Desse modo, a restrição que se pretende impor seria inócuia. Seu único efeito seria o agravamento da penalização do preso e, colateralmente, de sua família, enfraquecendo laços que são importantes para que haja alguma possibilidade de reabilitação dessas pessoas, além de estimular a violência sexual nas prisões.

Diante da inaptidão dos meios propostos para atingir os objetivos do PLS nº 280, de 2011, não reconhecemos nenhum benefício real que possa ser sobreposto ao evidente prejuízo de restringir direitos reprodutivos e de intimidade dos presos e de seus parceiros sexuais, quer sejam casados ou não.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº. 280, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator